



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

Of. GAB. Nº 127 /2.011

Guaíba, 18 de março de 2.011

VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 037/2010

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos dos artigos 44 § 1º e 52 inciso V da Lei Orgânica Municipal resolvo **vetar**, o **Projeto de Lei Legislativo nº 037/2010**, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme informado no Of. nº 002/11, datado de 02 de março de 2.011, pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a propositura tem a intenção de obrigar o Poder Executivo Municipal a:

*"Art. 1º Quando do ato de fornecimento da Carta de Habitação, ao Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá exigir do solicitante além dos documentos e procedimentos descritos na Lei 194/73 (Código de Obras) os seguintes documentos:*

*I – 01 (uma) via da planta da obra aprovada;*

*II – 01 (uma) via do material descritivo da obra;*

*III – Cópia do alvará para utilização da obra;*

*IV – Certidão negativa fornecida pelo Sindicato da Construção Civil, do Município, comprovando a ausência de qualquer dívida do proprietário e/ou empresa responsável pela obra para com o Sindicato e para com os trabalhadores". (g.n)*

Da análise do dispositivo proposto visualiza-se *imperfeição de origem*, em razão de tratar-se de matéria financeira, que fere diretamente o art. 119 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

1

PLE 037/2010 - AUTORIA | Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004001 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 989802233C82A33D793F98AAB1B14E88





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

*"Art. 119 - É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

*I - disponham sobre matéria financeira;"*

Também deve ser levado em consideração que os incisos I, II e III do Projeto em comento já encontram-se previstos na Lei Municipal nº 194/73, portanto em vigor, *verbis*:

**"CAPÍTULO V**

**PROJETOS E PEDIDOS DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS**

**Art. 12** - Os requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal, solicitando licença para construção, reforma, ampliação de qualquer natureza e levantamentos topográficos, deverão ser acompanhados **do projeto da obra** e com a indicação da rua, número, setor, quadra e lote.

(...)

**Art. 13** - O processo de aprovação de um projeto deverá constar de:

**1º - Para construções novas:**

- a) requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando aprovação do projeto;
- b) planta de situação, Escala 1:500 ou 1:1000;
- c) planta de localização: Escala 1:250 ou 1:500;
- d) planta baixa de cada pavimento não repetido Escala: 1:50;
- e) planta de elevação das fachadas principais: Escala: 1:50;
- f) cortes longitudinais e transversais: Escala 1:50;
- g) cálculos de concreto armado e planta estruturada;
- h) memorial com descrição da obra e especificações de materiais.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"**  
Administração 2009/2012

2º - *As reformas e ampliações terão as mesmas exigências das construções novas constando o existente e o que será acrescentado ou modificado apresentados nas cores convencionais.*

§ 1º - *Os projetos deverão obedecer as seguintes convenções de cores:*

- a) *preta para as partes a serem conservadas;*
- b) *vermelha para o que for construído;*
- c) *amarelo para o que for demolido;*
- d) *azul para ferro e aço;*
- e) *cinza, pontuado para concreto armado.*

§ 2º - *Todos os requerimentos citados neste artigo, deverão constar a assinatura do responsável técnico e do proprietário.*

§ 3º - *A planta de situação deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância à esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio fio, postes, árvores e hidrantes (se existirem) e a largura da rua.*

§ 4º - (...)

Art. 14 - (...)

Art. 15 - (...)

Art. 16 - (...)"

**"CAPÍTULO VII**  
**FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

*Art. 24 - A Seção de Obras do Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Viação é o órgão encarregado de fiscalizar, através dos seus fiscais, prédios em construção, reformas e demolições.*

**Art. 25 - Compete aos fiscais:**

*1º - Verificar se já existem construções sobre o terreno.*

*2º - Verificar o alinhamento e o recuo estipulado pelo Departamento de Engenharia, como também a construção.*

*3º - Verificar as construções clandestinas.*

*4º - Verificar se existem plantas e placas durante a execução da obra.*

***5º - Verificar, após concluída a obra, e por ocasião do requerimento solicitado o habite-se, se a mesma de acordo com o projeto aprovado."***

Outro vício vem da *análise da matéria*, conforme estabelecem os artigos 607 e 608 da CLT: necessária se faz a prova da quitação do pagamento do imposto sindical para que se conceda licença para profissional exercer suas atividades, *in verbis*:

*"Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

*Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

*licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)."*

Para a concessão da licença, consoante estabelece a norma da CLT, deverá o interessado demonstrar a prova da quitação da contribuição sindical.

Todavia, mister destacar ser o exercício profissional garantido a todos, ressalvadas as capacitações técnicas específicas previstas em lei, com esteio no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, *verbis*:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

Portanto, apenas as qualificações profissionais podem restringir o exercício profissional. Qualquer restrição diferente de qualificação profissional é inconstitucional. Este inciso é norma constitucional de eficácia contida. Assim, lei poderá limitar o exercício profissional, desde que se refira à qualificação profissional.

Destacamos, ademais, que cobrança de dívida deve ser efetuada pelos meios processuais adequados. Impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento de tributo configura indevida e inconstitucional restrição ao labor, pois não se refere à qualificação profissional.

Dessa forma, para a satisfação de crédito de contribuição sindical impago, deve o credor fazer uso dos meios legais, tais como cobrança extrajudicial ou judicial. Portanto, o inadimplemento do tributo em comento deve gerar a cobrança do débito, não tendo o condão de impedir o livre exercício profissional, o qual somente pode ser restringido pelas *qualificações profissionais* exigidas e definidas por lei.

Dessarte, o artigo 608 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim, inconstitucional a exigência da quitação da contribuição sindical para concessão de alvará ou licença de trabalhador.

Caso o Município acolhesse o pedido, de impedir o livre exercício profissional de trabalhadores inadimplentes, estaria impedindo pessoas com dificuldades financeiras de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

exercer o seu labor, em flagrante violação ao direito social do trabalho, previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal.

Outrossim, entendemos que impedir o trabalho de inadimplentes com a contribuição sindical é forma de cobrança descabida e ilegal, constituindo-se em excesso de exação, crime previsto no artigo 316, §1º, do Código Penal.

*Artigo 316, do CP: (...) Excesso de exação*

*§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) (...)*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já entendeu ser descabida a exigência contida no artigo 608 da CLT, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VISTORIA E ALVARÁ. EPTC. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDICIONAMENTO ILEGAL AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1) É ilegal condicionar a concessão de alvará aos permissionários do serviço de táxi ao pagamento de contribuição sindical. (...)*

*À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70021143151, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 12/09/2007)"*

*"AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSIONÁRIO DE TÁXI. ALVARÁ. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. I -*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

*Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a dar provimento a recurso. II - Não pode a EPTC condicionar a renovação do alvará de tráfego do permissionário de táxi à comprovação do recolhimento da contribuição sindical, porquanto tal exigência viola a norma constitucional que estabelece o livre exercício de qualquer atividade econômica. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70018427591, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/02/2007)"*

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA FINS DE VISTORIA E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE TRÁFEGO PARA PERMISSIONÁRIO DE TÁXI. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70017924887, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, JULGADO EM 09/05/2007)"*

*"ADMINISTRATIVO. PERMISSIONÁRIO DE TÁXI. RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE TRÁFEGO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. Não pode a EPTC condicionar a renovação do alvará de tráfego do permissionário de táxi à comprovação do recolhimento da contribuição sindical, porquanto tal exigência viola a norma constitucional que estabelece o livre exercício de qualquer atividade econômica. Eventual crédito oriundo da contribuição sindical deve ser cobrado por meio de ação própria e por quem tem legitimidade para tanto. RECURSO PROVIDO."(AC nº 70012243218, Rel. Des. Arno Werlang, julgado em 10/05/2006)"*

*"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EPTC. TÁXIS. VISTORIA DE VEÍCULOS CONDICIONADA QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. (Contravém ao Direito Constitucional do livre exercício de atividade econômica*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

*lícita a postura da EPTC que condiciona a vistoria dos veículos de táxi à comprovação da quitação da contribuição sindical, máxime quando tal exigência cerceia o direito ao trabalho e à atividade lícita. Inteligência do disposto nos artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal e súmula nº 547, do STF. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME." (AC/RN nº 70008024424, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 28/04/2004)"*

*"REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. VISTORIA. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PELA EPTC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. INCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (RN nº 70002334175, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, julgado em 02/05/2001)"*

O Supremo Tribunal Federal, em três Súmulas, referiu ser inadmissível condicionar o exercício de atividade profissional ao pagamento de tributo.

**SÚMULA Nº 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

**SÚMULA Nº 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.**

**SÚMULA Nº 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2009/2012

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal referiu a impossibilidade de exigência de quitação de tributos para o exercício profissional:

Assim, o projeto de Lei nº 037/2010 mostra-se conflitante com a Carta da República contrariando, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão — inciso XIII do artigo 5º da Carta da República — e de qualquer atividade econômica — parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

Justificada a impugnação ao Projeto de Lei nº 012/2.009, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

  
**HENRIQUE TAVARES**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Caio Larréa**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Guaíba/RS**





**Câmara Municipal de Guaíba**  
Estado do Rio Grande do Sul

Guaíba, 30 de Março 2011.

A primeira vez que apresentei este projeto foi em 1993 e o mesmo foi arquivado por esta Casa com o parecer de "vício de origem".

Esperei muitos anos até que o na época o colega vereador e hoje Prefeito Municipal assumisse o cargo de mandatário mor desta comarca, para que então se deve verdadeiramente voz aos menos favorecidos desta terra.

Então "desencavei" o referido projeto para que a justiça fosse feita para com os trabalhadores.

Não muito raro, temos assistido a várias firmas e empresas que vem de outros municípios, para realizar obras em nossa cidade e no final vão embora sem pagar ou recolher os direitos trabalhistas e previdenciários dos operários.

Como exemplo citamos a Lei Ordinária Federal nº 8.212 de 24 de julho de 1991 que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", em seu inciso IV do Artigo 30 diz que:

*"IV – o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condomínio da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para a garantia do cumprimento dessas obrigações;"*

E no caput do artigo 31 da mesma Lei o seguinte texto:

*"Art. 31 – O Contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho*





## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

*temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23".*

Nestes casos, as Leis em vigor determinam que os verdadeiros donos destas obras, acabem respondendo perante a Justiça pelas infrações cometidas por estas empresas.

E estas pendengas judiciais costumam se arrastar deixando que o trabalhador seja prejudicado por muito tempo.

Com um simples procedimento de solicitar que antes de retirar o "Habite-se", as empresas passem no Sindicato e solicitem uma certidão negativa de dívida para com os trabalhadores e com o Sindicato, mediante a apresentação de recolhimento de INSS, Fundo de Garantia e o Piso Salarial da Categoria, pode sanar este problema.

Aqui neste caso, este procedimento que pode num primeiro momento ser visto como mais burocracia, na verdade diminuirá o montante de ações trabalhistas aonde as vítimas são os operários.

Alude o Sr. Prefeito, que hora subscreve, este veto, que, certamente partir do parecer de algum jurídico pouco informado ou pior, redigiu o mesmo e lhe solicitou sua assinatura, ressaltando que o projeto **"mostra-se conflitante com a Carta da República contrariando, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do artigo 5º da Carta da República – e de qualquer atividade econômica – parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal"**.

O Nobre causídico que formulou o parecer interpreta a "não interferência do Poder Público nas atividades econômicas" (Citada no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal) como autorização para que o Poder Público mesmo podendo mediante Lei, interferir para assegurar direitos do trabalhador, homologar de forma indireta o calote que os trabalhadores ganham de empresas inescrupulosas. Ou seja, o Nobre jurista, que levou tal parecer ao Sr. Prefeito, sem dizer com palavras, disse, - **"Vamos lavar as mãos**



P1.12  
Dua



## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul


***e deixar que os trabalhadores se virem com as empresas má pagadoras" grifo meu.***

Por fim para deixar bem claro – Este projeto não acarreta em taxas, cobranças e afins para ninguém, como alguns insistem em dizer, certamente mal assessorados.

Espero que o Sr. Prefeito que aprovou Lei nesta Casa qualificando seus quadro, exigindo grau superior para seus Assessores, possa ser melhor assessorado, ou assessorado por pessoas isentas que lhe digam a verdade dos fatos, mostrando os dois lados de qualquer situação e não apenas um.

Portanto a fim de restabelecer a justiça e corrigir a presente lei, apresentei este Projeto e solicito a derrubado do veto.

Sem mais para o momento subscrevo-me  
abaixo,

  
Ver. José "Campeão" Vargas  
Proponente PTB

